

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**A TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS STOCK OPTIONS E A APLICAÇÃO DO
CPC 10**

DIRCEU MOREIRA FURTADO LIMA

JUIZ DE FORA
2018

DIRCEU MOREIRA FURTADO LIMA

**A TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS STOCK OPTIONS E A APLICAÇÃO DO
CPC 10**

Trabalho de conclusão de curso apresentada pelo acadêmico Dirceu Moreira Furtado Lima ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profª Ma. Heloísa Baía da Costa

JUIZ DE FORA

FACC/UFJF

2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Termo de Declaração de Autenticidade de Autoria

Declaro, sob as penas da lei e para os devidos fins, junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, que meu Trabalho de Conclusão de Curso é original, de minha única e exclusiva autoria e não se trata de cópia integral ou parcial de textos e trabalhos de autoria de outrem, seja em formato de papel, eletrônico, digital, audiovisual ou qualquer outro meio.

Declaro ainda ter total conhecimento e compreensão do que é considerado plágio, não apenas a cópia integral do trabalho, mas também parte dele, inclusive de artigos e/ou parágrafos, sem citação do autor ou de sua fonte. Declaro por fim, ter total conhecimento e compreensão das punições decorrentes da prática de plágio, através das sanções civis previstas na lei do direito autoral¹ e criminais previstas no Código Penal², além das cominações administrativas e acadêmicas que poderão resultar em reprovação no Trabalho de Conclusão de Curso.

Juiz de Fora, 27 de novembro de 2018.

Dirceu Moreira Furtado Lima

¹LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

²Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

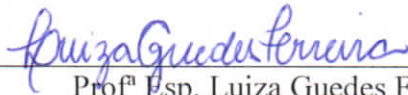
ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao 27º dia do mês de novembro de 2018, nas dependências da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora, reuniu-se a banca examinadora formada pelos professores abaixo assinados para examinar o Trabalho de Conclusão de Curso de **DIRCEU MOREIRA FURTADO LIMA**, discente regularmente matriculada no Bacharelado em Ciências Contábeis sob o número **201478006**, intitulado **A TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS STOCK OPTIONS E A APLICAÇÃO DO CPC 10**. Após a apresentação e consequente deliberação, a banca examinadora se reuniu em sessão fechada, considerando o discente Aprovado. Tal conceito deverá ser lançado em seu histórico escolar quando da entrega da versão definitiva do trabalho, impressa e em meio digital.

Juiz de Fora, 27 de novembro de 2018



Profª Ma. Heloisa Baía da Costa
Orientadora



Profª Esp. Luiza Guedes Ferreira



Profª Méc. Júlio César Mendes

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Etapas de um plano de opção de compra de ações por empregados	11
Quadro 1	Acórdãos Pertinentes a stock options	21
Quadro 2	Entendimentos Prolatados nos Acórdãos	23

LISTA DE ABREVIATURAS

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSRF	Câmara Superior de Recursos Fiscais
CTN	Código Tributário Nacional
DRJ	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
RFB	Receita Federal do Brasil

RESUMO

Dada a crescente adoção de pagamentos a empregados por plano de opções de compra de ações, e a discussão consequente sobre a respectiva tributação, pretende o presente estudo mostrar como as instâncias julgadoras da Receita Federal do Brasil entendem a tributação dos planos de opção de compra de ações de empregados à luz do que preconiza o normatizado pelos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, especialmente no seu Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1). São apresentadas as estruturas típicas desse tipo de pagamento, o entendimento do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1), a legislação fundamental para a tributação de remunerações e a estrutura de análise de impugnações administrativas. As decisões do órgão julgador que tratam do tema são analisadas sob o aspecto da natureza do pagamento, o momento da ocorrência do fato gerador do tributo e sua respectiva base de cálculo. Por fim, assinala-se a diferenciação percebida com o postulado nas normas contábeis bem como algumas opiniões divergentes do entendimento majoritário.

Palavras-Chave: *Stock Options*. Plano de Opções de Compra de Ações. Remuneração. CPC 10 (R1). Tributação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1	<i>Stock Options Plan</i>	10
2.2	Normatização Contábil	13
2.3	Legislação sobre Remuneração	16
2.4	A Constituição do Crédito Tributário e Instâncias de Contestação	18
3	METODOLOGIA	20
3.1	Dados da Amostra	21
3.2	Decisões Analisadas	21
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA PESQUISA	23
5	ESTUDOS ANTERIORES	28
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

A remuneração através de planos de opções de compra de ações, ou *stock options plans*, tem sido adotada por companhias brasileiras como meio de atração e retenção de mão-de-obra especializada.

Tal remuneração, no entanto, sofre controvérsias no que diz respeito à sua tributação, mormente no que diz respeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Essa incidência, no que concerne ao entendimento administrativo do órgão responsável por sua fiscalização, tributação e arrecadação, é efetuada pelo Conselho de Recursos Administrativos de Recursos Fiscais (CARF).

Por outro lado, com a adoção, pelo Brasil, das *International Financial Reporting Standards* (IFRS), normas internacionais de contabilidade publicadas e revisadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), na internacionalização da contabilidade nacional, resta saber se, ainda que jungido pela legislação tributária, o CARF tem observado os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ou em que grau essas normas são levadas em consideração por aquele órgão na exegese da legislação tributária que rege o fato gerador.

O estudo versa sobre a adoção ou, pelo menos, a referenciação dos pronunciamentos contábeis nas decisões sobre *stock options* como forma de remuneração.

Como objetivo, o presente trabalho os têm, em ordem geral e específica, relacionados à compreensão de fatos jurídico-contábeis de relevância à atividade dos profissionais de Ciências Contábeis no escopo formativo e instrutivo.

O objetivo geral desta pesquisa é identificar a relevância dos pronunciamentos contábeis nas decisões administrativas envolvendo litígios tributários.

Os objetivos específicos perseguidos são:

Avaliar se o CARF adota, no seu convencimento a respeito do direito em uma lide administrativa, as determinações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

Verificar se o CPC 10, que trata especificamente de Pagamento Baseado em Ações, é utilizado pelo CARF, onde não há determinação legal específica, para orientar seu entendimento;

Refletir sobre o benefício para a administração tributária adotar, ou se apoiar, no entendimento das normas internacionais, publicadas pelo CPC, enquanto ainda não normatizadas especificamente por lei.

Verifica-se, como justificativa do presente estudo, que, em algumas situações, não há clareza quanto a aplicação da legislação tributária a determinados fatos contábeis. Normalmente, essa incerteza redundava em diferenciação de entendimento entre o que o Fisco entende por tributável e o que os contribuintes concordam em sê-lo.

No caso dos *stock options*, muitas incertezas sobre a determinação do fato gerador e da sua base de cálculo existem. Tais incertezas podem ser verificadas nas decisões de tribunais administrativos que dirimem litígios sobre lançamentos tributários.

Ibrahim (2017. n.p.), sobre o assunto, disserta:

Tal aspecto, na realidade brasileira, tem sido ignorado no debate dos planos de ações. As instâncias administrativas, nas últimas decisões exaradas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, têm adotado premissa de que os planos de ações são dotados de natureza salarial e, portanto, devem ser tributados como tal.

Apesar de alguma celeuma quanto ao momento de ocorrência do fato gerador e da base tributável, a incidência tem sido a tese dominante. Antes, tal conclusão era limitada a programas claramente falhos, os quais, de forma geral, visavam unicamente premiar empregados. Agora, pelos precedentes mais atuais, o quadro parece mudar.

Por outro lado, na ausência de expressa regulação legal, há os Pronunciamentos Técnicos que podem fornecer subsídios importantes para se compreender os aspectos mais importantes sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação de fatos contábeis que podem identificar, ou ajudar a identificar, os fatos contábeis que estão sujeitos à tributação.

Assim, justifica-se o trabalho na possibilidade de constatar em que grau os CPC são úteis também à administração tributária na verificação e constatação de obrigações tributárias.

Esse estudo divide-se na seguinte forma: Referencial Teórico, onde são mostrados os fundamentos teóricos e normativos do estudo; Metodologia, onde é exposta a maneira como se coletou os dados objetos da análise; Apresentação e Análise dos Resultados, onde se expõe o que se encontrou, em relação ao objeto do estudo, nas decisões encontradas; e Considerações Finais, onde se encontram as inferências efetuadas através da execução do presente estudo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Abordaremos, nesse referencial teórico, os fundamentos referentes aos planos de opções de compra de ações a empregados, a referência normativa contábil sobre o assunto, a legislação suporte para a tributação da espécie, e o procedimento de lançamento e respectivo julgamento desses, quando impugnados, obtendo o entendimento administrativo definitivo sobre o tema.

2.1 *Stock Options Plan*

De acordo com o Barron's Dictionary of Legal Terms (*apud* DIAS, 2018), *stock options* se resume à “outorga a um indivíduo do direito de comprar, em uma data futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhe é conferida, e não ao tempo em que as ações são adquiridas”.

Segundo Silva, (2013, p.28)

(...) pode-se definir plano de stock options como uma forma de remuneração flexível ofertada pelo empregador ao trabalhador (beneficiário-outorgado), que confere a este, se superadas todas as condições suspensivas designadas por aquele, a aquisição gratuita de opções de compra de ações de sua empregadora, ou de uma empresa do grupo econômico a que ela pertença. Referidas opções asseguram ao profissional o direito de comprar um determinado bloco de ações, mediante o pagamento do valor fixado no plano (exercise price), o qual, via de regra, coincide com o preço que essas ações possuíam, quando o plano é ofertado, e não o preço a elas atribuído, quando a compra se efetua (exercise ou strike).

Conforme Simões, (2015, p. 40) as etapas que a concessão de um plano de *stock options* atravessa são as seguintes:

Aprovação: onde os acionistas da companhia aprovam sua constituição;

Primeira etapa do plano de opções de compra de ações, a aprovação deve ser feita pela companhia, por meio de votação em Assembleia Geral pelos acionistas com posterior ciência dos termos aprovados aos funcionários beneficiários do plano.

Somente após a ciência formal dos empregados/executivos envolvidos é que se considera implementado o plano de opções de compra.

Concessão (*Grant Date*): etapa onde os beneficiários do plano expressamente concordam com seus termos e em que a concedente se obriga a emitir as ações ou transferir os ativos ao empregado, na medida do atingimento dos critérios contratados;

Lock up: período em que o beneficiário deve cumprir o contratado até poder exercer sua opção de compra, contado da data do início do serviço (*service inception date*);

Aprovado o plano e colocado em curso, é dado início ao procedimento de outorga de direitos aos beneficiários. Nessa ocasião torna-se expressa a concordância do beneficiário com os termos do plano mediante assinatura de contrato individual em que são estabelecidas regras específicas de regência. É nessa oportunidade, também, que o concedente (companhia) adquire a obrigação de emitir ações ou transferir ativos ao empregado, na medida em que atendidos os critérios previamente contratados e alcance o momento de exercício nos termos do plano e do contrato individual celebrado.

A concessão de opção (*grant date*) pode ou não coincidir com a fase seguinte, denominada “data de início do serviço” ou “*service inception date*”.

Inicia-se, nesse ponto, a fase de *lock-up*.

Data de início do serviço (*service inception date*) Considera-se a data de início do serviço o momento pós-celebração de contrato individual (*grant date*) em que o beneficiário do plano passa a trabalhar com o objetivo de que o valor de mercado da companhia se valorize, ciente do *strike price* (preço de exercício) e observando as variações de mercado.

Aquisição de direitos (*vesting date*): ocorre quando findo o *lock up*, quando atingidos todos os pré-requisitos, o beneficiário adquire o direito de exercício da opção. O CPC 10 trata o período até o *vesting date* por *vesting period*;

Desde o início dos serviços até a aquisição de direitos (*vesting date*), esse período expressa uma mera expectativa de direito do beneficiário. As opções não podem ser exercidas.

...

Ocorre quando findo o *lock up*. Atingidos todos os pré-requisitos, o funcionário adquire o direito de exercício da opção, que, a depender do modelo adotado, poderá ser exercido em determinado período (modelo americano) ou em data certa (modelo europeu).

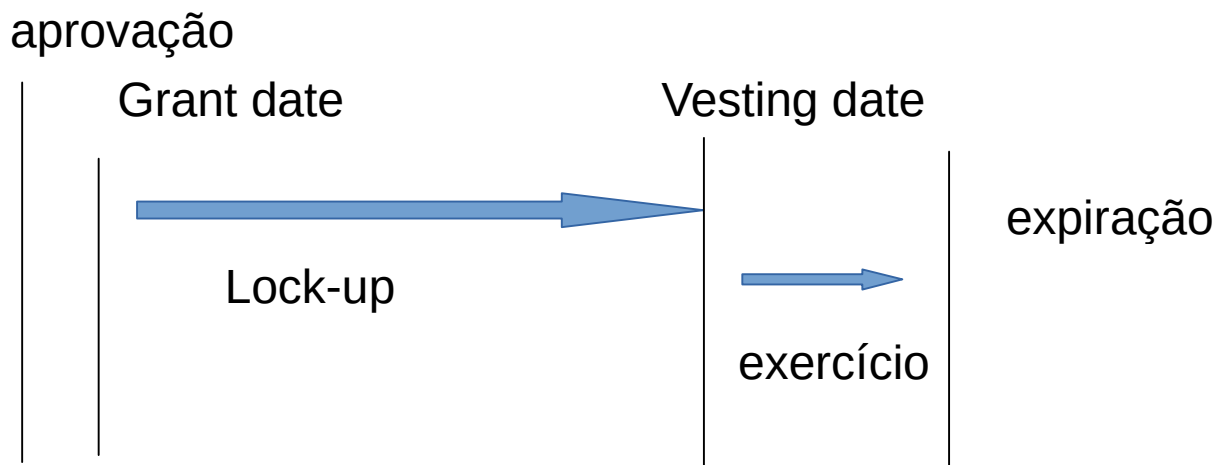
Exercício: período ou data em que o beneficiário tem o poder de decisão entre exercer a opção com base na comparação entre o *strike price* (preço de exercício da opção) e o *market price* (preço de cotação do mercado da ação).

Fixado no plano de opções de compra de ações, o período de exercício – adotado apenas no modelo americano – diz respeito ao prazo concedido ao beneficiário do plano entre a aquisição do direito de exercício (*vesting date*) e a expiração desse direito. Aqui não há mais expectativa de direito, e sim uma disponibilidade jurídica.

Nesse lapso temporal o beneficiário tem o poder de decisão entre exercer a opção com base na comparação entre o *strike price* e o *market price*.

A figura 1 sumariza essas etapas.

Figura 1 – Etapas de um plano de opção de compra de ações por empregados



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018

A administração tributária federal, conforme as decisões que se verão, tem sedimentado que o plano de *stock options* é uma retribuição ao funcionário pelo seu trabalho, de acordo com um pacto efetuado. Em sendo retribuição ao trabalho, incide no previsto na Lei 8.212/1991 como base de cálculo de contribuição social previdenciária.

Por falta de normatização específica, há muita discussão sobre como se considera essa remuneração, quais são seus valores efetivos, ou até o momento em que ocorre.

Para esse estudo, questiona-se qual seria, efetivamente, a base de cálculo da incidência da contribuição previdenciária. Conforme se viu, pode-se questionar qual a efetiva base de cálculo a ser utilizada, já que há o *strike price*, há o custo dessas opções para a concedente, há o *market price*, entre outros envolvidos, como o preço da opção em si.

2.2 Normatização Contábil

O CPC 10, correlacionado com o IFRS 2 (IASB – BV 2010), aprovado e divulgado em dezembro de 2010, tem por objetivo estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Assim, deve oferecer subsídios importantes na determinação dos valores envolvidos nessa operação contábil específica.

Dispõe o CPC 10 (R1):

12. Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. Normalmente, não é possível mensurar, de forma direta, os serviços recebidos por componentes específicos do pacote de remuneração dos empregados. Pode não ser possível também mensurar o valor justo do pacote de remuneração como um todo de modo independente, sem se mensurar diretamente o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo para que os empregados permaneçam nos quadros da entidade ou de prêmio por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais. Em função da dificuldade de mensuração direta do valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-los de forma indireta, ou seja, deve tomar como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados (CPC 10, 2015, p. 5).

Para o tipo de caso em estudo, onde a opção deve ser exercida após um determinado período, dispõe o CPC 10:

15. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados não for adquirido (*do not vest*) até que a contraparte complete um período de tempo específico de prestação de serviços, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pela contraparte, em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, serão recebidos no futuro, ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*). A entidade deve contabilizar os serviços prestados pela contraparte à medida que são prestados, ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*), com o correspondente aumento do patrimônio líquido. Por exemplo:

(a) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao cumprimento de três anos de serviços, então a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações, serão recebidos no futuro, ao longo dos três anos estabelecidos como período de aquisição de direito (*vesting period*);

(b) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao alcance de metas de desempenho (*performance condition*) e à sua permanência nos quadros funcionais da entidade até que as metas de desempenho sejam alcançadas (*performance condition is satisfied*), e a duração do período de aquisição de direito (*vesting period*) variar dependendo de quando as metas de desempenho

(*performance condition*) forem alcançadas, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações outorgadas, serão recebidos no futuro, ao longo do período esperado de aquisição de direito (*vesting period*). A entidade deve, na data da outorga, estimar a duração do período de aquisição de direito (*vesting period*), com base no resultado mais provável da condição de desempenho. Se a condição de desempenho for uma condição de mercado, a estimativa da duração do período de aquisição de direito (*vesting period*) deve ser consistente com as premissas utilizadas na estimativa do valor justo das opções outorgadas, e não deve ser subsequentemente revisada. Se a condição de desempenho não for uma condição de mercado, a entidade, se necessário, deve revisar a estimativa da duração do período de aquisição de direito (*vesting period*), caso informações subsequentes indiquem que a duração desse período difere de estimativas anteriores.

O documento trata da mensuração da transação com base no valor justo do instrumento patrimonial outorgado, essencialmente, em seus itens 12 e 16 a 21.

12. Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. Normalmente, não é possível mensurar, de forma direta, os serviços recebidos por componentes específicos do pacote de remuneração dos empregados. Pode não ser possível também mensurar o valor justo do pacote de remuneração como um todo de modo independente, sem se mensurar diretamente o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo para que os empregados permaneçam nos quadros da entidade ou de prêmio por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais. Em função da dificuldade de mensuração direta do valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-los de forma indireta, ou seja, deve tomar como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

...

16. Para transações mensuradas com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve mensurar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados na data da mensuração, baseando-se nos preços de mercado se disponíveis, levando em consideração os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

17. Se os preços de mercado não estiverem disponíveis, a entidade deve estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados utilizando técnica de avaliação para estimar a que preço os respectivos instrumentos patrimoniais poderiam ser negociados, na data da mensuração, em uma transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras do assunto e dispostas a negociar. A técnica de avaliação deve ser consistente com as metodologias de avaliação generalizadamente aceitas para precificar instrumentos financeiros, e deve incorporar todos os fatores e premissas que participantes do mercado, conhecedores do assunto e dispostos a negociar, levariam em consideração no estabelecimento do preço (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

Deve-se ressaltar que o valor justo utilizado no Pronunciamento Técnico referenciado não é o mesmo que o utilizado no Pronunciamento Técnico CPC 46 (Mensuração do Valor Justo), conforme ressalva o primeiro, em seu item 6.A, incluído pela Revisão CPC 03.

Entende-se, portanto, que o valor justo do serviço deve ser apropriado paulatinamente, estimado pela entidade com base na quantidade de instrumentos patrimoniais que pretende conceder.

Não obstante, o CPC 10 (R1) é claro ao determinar que o reconhecimento dos serviços recebidos com pagamento baseado em ações se dê em contrapartida ao aumento do patrimônio líquido. Ou com o passivo, se os serviços forem recebidos com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa.

7. A entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços. Em contrapartida, a entidade deve reconhecer o correspondente aumento do patrimônio líquido se os produtos ou serviços forem recebidos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais, ou deve reconhecer um passivo, se os produtos ou serviços forem adquiridos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa (ou com outros ativos).

8. Os produtos ou serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações que não se qualifiquem para fins de reconhecimento como ativos, devem ser reconhecidos como despesa do período.

9. Normalmente, uma despesa surge do consumo de produtos ou serviços. Por exemplo, serviços são normalmente consumidos imediatamente e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida à medida que a contraparte presta os serviços. Produtos podem ser consumidos ao longo de um período de tempo ou, no caso de estoques, vendidos em data futura e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida quando os produtos forem consumidos ou vendidos. Contudo, por vezes, pode ser necessário reconhecer a despesa antes de os produtos ou serviços serem consumidos ou vendidos, em função de eles não se qualificarem como ativo para fins de reconhecimento. Por exemplo, a entidade pode adquirir produtos como parte da fase de pesquisa de projeto de desenvolvimento de novo produto. Apesar de referidos produtos não terem sido consumidos, eles podem não se qualificar como ativo para fins de reconhecimento, de acordo com Pronunciamentos Técnicos do CPC ou outras normas contábeis aplicáveis ao caso.

Saliente-se que o Apêndice B do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) dispõe parâmetros para o valor justo a ser reconhecido contabilmente. Assim, o Pronunciamento determina que qualquer método que se utilize, leve em consideração o preço do exercício da opção, a vida da opção, o preço corrente das ações subjacentes, a volatilidade esperada do preço da ação, os dividendos esperados sobre as ações (se apropriados), e a taxa de juros livre de risco para a vida da opção (itens B5 e B6 do apêndice).

Tem-se, portanto, que a citada normatização define a natureza e o valor do fato contábil.

2.3 Legislação Sobre Remuneração

A partir da normatização citada, adveio, em 2014, a Lei 12.973, que a internalizou na legislação tributária, no que diz respeito ao reconhecimento do fato contábil, para fins de imposto de renda, da seguinte maneira:

Seção XIV

Pagamento Baseado em Ações

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1^a A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2^o Para efeito do disposto no § 1^o, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 34. As aquisições de serviços, na forma do art. 33 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

Quanto à natureza remuneratória, a Lei 8.212/1991, calcada no art. 195 da Constituição Federal, regula a contribuição social previdenciária, que incide sobre a remuneração percebida por todos aqueles que são definidos como segurados obrigatórios da Previdência Social.

A base de cálculo dessa contribuição é definida em dois pontos dessa lei. No que diz respeito à empresa (BRASIL, 1991):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Por sua vez, define essa mesma lei, em seu art. 28, o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Segundo Ibrahim, (2003, p. 166), e conforme se vê do texto legal, a base de cálculo da contribuição social previdenciária devida pela empresa inclui todas as parcelas de natureza remuneratória (ou em decorrência da contraprestação do serviço do trabalhador). Repete que “a partir do momento em que há a prestação do serviço, tendo-se remuneração devida, há o fato gerador” notando que o que interessa é o crédito jurídico.

Vê-se, portanto, que a incidência da contribuição previdenciária se dá na remuneração paga, devida ou creditada a segurado obrigatório, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Tem-se aqui a definição da base de cálculo e do momento da ocorrência do fato gerador.

Esse último artigo 28, em seu §9º, excetua, dessa base de cálculo, exclusivamente algumas rubricas tais como parcelas “in natura” recebidos, férias indenizadas e respectivo adicional, ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de lei, vales-transporte, diárias, cessão de direitos autorais, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo, entre outras previstas taxativamente.

2.4 A Constituição do Crédito Tributário e Instâncias de Contestação

A constituição do crédito tributário, por sua vez, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), se dá através do lançamento, ato administrativo no qual a autoridade fiscal verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica a penalidade cabível.

Oportuno salientar que fato gerador, de acordo com o CTN (art. 114), é aquela situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Já a base de cálculo, necessária para o cálculo do montante devido, é definida por Carrazza (2007, p. 252) como:

A quantificação do tributo é feita pela base de cálculo e pela alíquota que sobre ela é aplicada.

A base de cálculo dá critérios para a mensuração correta do aspecto material da hipótese de incidência tributária. Serve não só para medir o fato imponible (Aires Barreto) como para determinar – tanto quanto a hipótese de incidência – a modalidade do tributo que será exigido do contribuinte (imposto, taxa imposto sobre a renda, imposto sobre operações mercantis etc.).

Assim, base de cálculo é dimensão da materialidade do tributo. É ela que dá critérios para mensurar o fato imponible tributário. Geraldo Ataliba a define como sendo a “perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do quantum debeatur” (Hipótese de Incidência Tributária, 6ª ed., 8ª tir., São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 108). Evidentemente, deve ser apontada na lei, já que também ela está submetida ao regime da reserva legal.

Os lançamentos de créditos tributários da órbita da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regem-se pelo disposto no Decreto 70.235/1972, cujo *status* de lei foi reconhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através do julgamento do AMS 106.747-DF, conforme Michels (2005, p. 19), regulamentado pelo Decreto 7.574/2011.

Instaurado litígio sobre o lançamento, quando o sujeito passivo não concorda com qualquer elemento da constituição do crédito tributário, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conhecer e julgar as impugnações apresentadas. Dá-se, então, o julgamento em primeira instância administrativa (SEGUNDO, 2013).

Caso haja interesse jurídico do sujeito passivo, é possível interposição de recurso, que desloca, sob efeito suspensivo e devolutivo, a competência para analisar a insatisfação para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

As DRJ são órgãos de deliberação interna sendo suas decisões sujeitas ao sigilo fiscal (art. 25, I, Decreto 70.235/1972, *apud* MICHELS). Já o CARF é órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, não subordinado à RFB, cujas decisões são devidamente divulgadas ao público, permitindo a análise e compreensão da motivação empreendida na decisão por quaisquer contribuintes (art. 25, II, Decreto 70.235/1972 e Portaria MF 343/2015).

Das decisões exaradas pelos colegiados do CARF, é possível verificar o entendimento que a administração tributária tende a ter sobre determinado assunto, posto que se consubstanciam em decisões derradeiras no âmbito administrativo, somente passíveis de serem questionadas judicialmente. Observados os requisitos regimentais, pode o contribuinte ou a Fazenda recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme determina o art. 37, §2º do Decreto 70.235/1972.

A CSRF é instância judicante final do CARF, com competência para julgar recurso especial e, através de seu pleno, uniformizar decisões divergentes de suas turmas.

Assim, observado que as decisões emitidas pelo CARF (ou CSRF) constituem-se de um subconjunto de todos os lançamentos efetuados, já que apenas os litígios que a ele são endereçados em último grau de recurso são apreciados, deixando de fora o que não é impugnado e cuja decisão de primeira instância não reste interesse ao contribuinte recorrer, o presente trabalho as analisará para entender o grau de aderência de seu entendimento ao constante no que disciplina o citado CPC.

3. METODOLOGIA

Segundo Demo (2013, pg. 46), um trabalho científico deve percorrer os seguintes passos: a hipótese de trabalho, o roteiro do trabalho, o teste da hipótese e a conclusão. A hipótese seria a suspeita explicativa, ou sugestão provisória. O roteiro de trabalho se daria pela construção do quadro teórico de referência e do material factual. No teste da hipótese, verifica-se se a suspeita explicativa estava correta ou não. E, finalmente, chega-se à conclusão.

No caso do presente estudo, a hipótese seria a de que a Receita Federal, através de seus órgãos julgadores, obedeceria ao contido no CPC 10(R1). A fundamentação teórica daria o arcabouço normativo que leva à decisão no julgamento e o próprio CPC.

A pesquisa se mostra essencialmente qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica.

Segundo Klein (2015, pg. 33), a pesquisa exploratória é aquela objetivando identificar, levantar ou descobrir informações sobre um determinado tema. Por sua vez (KLEIN, op. cit., pg. 49), a pesquisa bibliográfica abrange o referencial já tornado público em relação ao tema, como boletins, livros, pesquisas e monografias. A pesquisa documental, segunda a autora (KLEIN, op. cit., pg. 51), diferencia-se da anterior pela natureza das fontes, que ainda não foram analisados. Citando Antônio Carlos Gil, Klein adverte que nem sempre é “clara a distinção entre pesquisa bibliográfica e documental já que, a rigor, as fontes bibliográficas nada mais são que documentos impressos para determinado público”. Por último, a autora delimita a análise qualitativa dos dados como um processo onde se reduzem os dados, para buscar sua síntese ou essência, apresenta-os através de alguma formatação, e apresenta as conclusões desse conjunto.

A extração das informações dar-se-á a partir das decisões exaradas pelo CARF e publicadas em sua página na *world wide web*, sobre o tema *stock options*. Far-se-á então uma análise sobre a adoção dos Pronunciamentos Técnicos, especialmente a adoção do CPC 10, na motivação das decisões proferidas.

3.1 Dados da amostra

A base de análise foi obtida mediante pesquisa em 2/6/2018, no sítio do CARF (<https://carf.fazenda.gov.br>), pesquisa de jurisprudência, acórdãos CARF ou CSRF (garantido a decisão mais atual), pesquisa de acórdãos, utilizando como palavras-chave a expressão *stock options* na opção “ementa + decisão”, no período janeiro de 2015 até maio de 2018.

3.2 Decisões analisadas

Após a aplicação da metodologia acima descrita, obtivemos uma série de decisões abaixo relacionadas e que foram objeto da análise.

Quadro 1 – Acórdãos Pertinentes a *stock options*

Item	Processo Administrativo Fiscal	Órgão julgador
1	10830.720565/2012-30	CARF (Seção)
2	10830.720566/2012-84	CARF (Seção)
3	10983.720240/2015-56	CARF (Seção)
4	11080.732476/2013-18	CARF (Seção)
5	13603.720444/2013-41	CARF (Seção)
6	13971.723247/2014-76	CARF (Seção)
7	15504.721024/2014-14	CARF (Seção)
8	16327.720085/2013-26	CSRF
9	16327.720152/2014-93	CARF (Seção)
10	16327.720154/2014-82	CARF (Seção)
11	16327.720281/2014-81	CARF (Seção)
12	16327.720433/2015-27	CARF (Seção)
13	16327.720864/2015-93	CARF (Seção)
14	16327.721268/2012-88	CARF (Seção)
15	16327.721356/2012-80	CSRF
16	16327.721357/2012-24	CSRF
17	16327.721798/2011-45	CARF (Seção)
18	16561.720198/2012-78	CSRF
19	16561.720202/2012-06	CARF (Seção)
20	19311.720425/2014-67	CARF (Seção)
21	10980.724030/2011-33	CARF (Seção)
22	10980.724031/2011-88	CARF (Seção)

23	10980.727432/2013-51	CARF (Seção)
24	10980.728541/2012-13	CARF (Seção)
25	11624.720210/2012-49	CARF (Seção)
26	11624.720211/2012-93	CARF (Seção)
27	15889.000245/2010-46	CARF (Seção)
28	16327.721264/2012-08	CARF (Seção)
29	16327.721267/2012-33	CARF (Seção)
30	16327.721362/2012-37	CARF (Seção)
31	16327.721796/2011-56	CARF (Seção)

Fonte: Elaborado pelo autor

Pela metodologia utilizada, encontramos acórdãos pertinentes aos 31 processos acima listados, julgados nas seções do CARF assinaladas. Tratam-se, portanto, de acórdãos que foram submetidos a recursos voluntários ou de ofício, portanto, em uma das seções ordinárias do CARF, ou julgados em grau de recurso especial, na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Os acórdãos indicados na tabela por números 8, 10, 12, 14, 17 e 30, tratam de Imposto de Renda Retido na Fonte. No entanto, foram utilizados na análise tendo em vista tratarem também da tributação de *stock options*, sua consideração como remuneração e aplicação do CPC 10, dentro do escopo do presente estudo.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA PESQUISA

Através da leitura de cada uma das decisões obtidas citadas na Tabela 1, efetuamos a tabulação do encontrado na tabela abaixo:

Quadro 2 – Entendimentos Prolatados nos Acórdãos

Item	Momento da ocorrência do fato gerador	Base de cálculo
1	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
2	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
3	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
4	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
5	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
6	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
7	data exercício de opção de compra	valor patrimonial, ou seja, PL da Cia no exercício da opção dividido pelo número de ações no momento
8	vencimento da carência	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
9	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
10	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
11	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
12	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
13	data exercício de opção de compra	valor do conjunto de ações exercidas pelo valor de mercado (valor pago pela opção foi zero)
14	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
15	vencimento da carência	diferença do valor de mercado menos preço exercício
16	vencimento da carência	diferença do valor de mercado menos preço exercício
17	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
18	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
19	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
20	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário

21	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
22	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
23	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
24	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor médio das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
25	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor médio das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
26	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor médio das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
27	data exercício de opção de compra	diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário
28	vencimento da carência	diferença do valor de mercado menos preço exercício
29	vencimento da carência	diferença do valor de mercado menos preço exercício
30	vencimento da carência	diferença do valor de mercado menos preço exercício
31	caráter mercantil	prejudicado

Fonte: Elaborada pelo autor.

Verifica-se, dos acórdãos analisados, que o julgamento em segunda instância administrativa segue no sentido de sedimentar o entendimento de que as transações baseadas em pagamento de ações devem ser consideradas remuneração, em linha com o que advoga o CPC 10 (R1). Apenas a decisão do processo 16327.721796/2011-56 entendeu, por maioria, por não restar comprovado o caráter remuneratório dos pagamentos.

Algumas decisões possuem considerações no sentido de que, em alinhamento com decisões de tribunais do Judiciário Trabalhista, onde se caracteriza natureza mercantil nessas operações, dever-se-ia replicar o entendimento também na seara tributária (processos 16327.720085/2013-26, 16327.721268/2012-88). Dessa maneira, garantir-se-ia uniformidade no tratamento da questão.

Nesse sentido, a declaração de voto da conselheira, nesses processos, pontua:

A meu ver atualmente o comportamento da Administração Pública face ao conceito de salário de contribuição tem demonstrado uma insistente tentativa de alargamento forçado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e demais reflexos que porventura a remuneração possa causar no imposto de renda, no tocante as obrigações dirigidas às empresas.

...

Repiso aqui meu próprio entendimento já registrado no Processo 10680.722449/201054, que embora trate de situações bem diversas aproveita na discussão central. Sendo a meu ver inadmissível para a segurança jurídica que o mesmo fato seja considerado de diferentes formas para o Estado ao mesmo tempo, ou seja, que para a Justiça do Trabalho não seja reconhecida natureza remuneratória de uma verba e para a Receita Federal o seja, unicamente com a finalidade de cobrar contribuição previdenciária, ou dar nova interpretação ao fato gerador do imposto de renda.

...

Assim não há dúvida da ocorrência do fato gerador do imposto de renda para a pessoa física, contudo não se confunde com remuneração, mas apenas com ganho de capital. (CARF, CSRF, processo 16327.720085/2013-26 2017, on-line)

Outros entendimentos, partindo do tratamento que se dá às opções de ações genéricas, optam por entender que o tratamento a ser dado nas *employee stock options* deve ser o mesmo (processos 16327.721356/2012-80, 16327.721357/2012-24, 16327.721798/2011-45, 16561.720198/2012-78, 19311.720425/2014-67). Essencialmente, o que tais conselheiros pontuam é que algumas características das operações mercantis encontram-se associadas aos planos sob análise, especialmente a onerosidade. Assim, tendo em mente que o beneficiário teria de desembolsar algum valor para adquirir a opção, configurar-se-ia o caráter mercantil e não remuneratório.

Importante citar que embora a previsão de uso de Stock Option esteja no art. 168, §3º da Lei das Sociedade Anônimas, Lei nº 9.604/76, o mesmo dispositivo não nos traz qualquer elemento de definição acerca da natureza jurídica do instituto:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

...

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

E quanto a este ponto, ao contrário do entendimento posto no recurso, e citando a premissa adotada pela própria decisão recorrida, na essência tais planos possuem natureza mercantil, onerosa, em que o trabalhador, embora pretenda obter lucros, poderá amargar prejuízos inerentes ao risco de investir no mercado de ações – não configurando, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois decorrem de contrato particular firmado entre as partes e por meio do qual a empresa se obriga a, implementadas as condições, vender ao beneficiário parte de suas ações. Nem toda vantagem ofertada ao empregado ou contribuinte individual pode ser classificada como remuneratória, tal característica somente estará presente se de fato o benefício assumir caráter primordial de retribuição pelo trabalho, e nos planos de opção de compras de ações não é isso que ocorre. (CARF, CSRF, processo 16327.721356/2012-80 2017, on-line)

Esses entendimentos, em sua maioria vencidos na sessão, não levam em consideração os preceitos estabelecidos no CPC 10 (R1). Utiliza-se de motivações diversas para chegar à conclusão sobre a natureza do pagamento.

Para fins de tributação, a conceituação das *employee stock options* como remuneração direcionam o entendimento que interessa ao presente estudo.

Reconhecido como remuneração, há incidência da contribuição social previdenciária (ou do imposto de renda retido na fonte).

No caso da incidência da contribuição previdenciária, a legislação é clara ao apontar que existe o fato gerador quando a remuneração é paga, devida ou creditada. Assim, a determinação majoritária nas decisões de que esse fato gerador ocorreria na data do exercício

das opções, segue razoavelmente o preconizado pela norma contábil. O entendimento de que o momento da ocorrência do fato gerador se dá no vencimento da carência (16327.721268/2012-88, 16327.721356/2012-80, 16327.721264/2012-08) verifica-se no lançamento, ao argumento de que o auferimento da disponibilidade independe de sua negociação, mas tão somente pela aquisição do direito autônomo.

A outorga das opções de compra de ações para trabalhadores se traduz em um contrato pendente de condição suspensiva, pois no momento da outorga apenas há uma expectativa de direito com relação ao exercício das opções, direito este condicionado a uma situação temporal (cumprimento do prazo de carência) e a uma situação laborativa (manutenção da prestação de serviço do trabalhador).

Ou seja, como regra geral, só poderão ser exercidas as opções cujos detentores, ao final do prazo de carência, ainda estejam prestando serviços à companhia.

Como resultado do exercício da opção de compra, o trabalhador adquire ações da companhia, que são bens economicamente apreciáveis e que se integram ao seu patrimônio.

Trata-se, portanto, de um contrato pendente de condição suspensiva, que é aquele que somente se aperfeiçoa com o implemento dessas condições. [...]

Diante do que foi exposto, as outorgas de opções de ações para trabalhadores reputam-se perfeitas e acabadas na data em que ocorre o vencimento do prazo de carência, que é o momento do implemento da condição suspensiva contratual. Não importa se o trabalhador exerceu ou não as opções que detinha. À luz do Código Civil (art. 125, reproduzido anteriormente), o direito do trabalhador está constituído nesta data (vencimento da carência) e, de acordo com o CTN (art. 117, inciso I), aí ocorreu o fato gerador sobre esse direito.

Portanto, a data da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a outorga das opções é definida como sendo a data do vencimento do seu respectivo prazo de carência, independentemente do exercício das opções pelo trabalhador. (CARF, CSRF, processo 16327.721356/2012-80, 2017, on-line)

No caso do montante tributável, conforme salientado no Referencial Teórico, decorreria do valor justo que deve ser reconhecido pela empresa (item 16 do CPC 10(R1)).

De fato, as decisões são no sentido de se reconhecer o ganho do empregado como sendo a diferença entre o valor das ações recebidas na data do exercício e o valor pago pelo beneficiário.

Se compusermos o custo da operação para empresa como sendo o custo da opção (que ela subsidia parcial ou integralmente) mais o custo de oportunidade decorrente do preço de mercado no momento do exercício, teríamos o valor que se consideraria justo no reconhecimento, não obstante os ajustes necessários no decorrer do período do reconhecimento.

Saliente-se que, de acordo com o constante na Lei 12.973/2014, esse custo seria efetivamente deduzido na apuração do lucro tributável apenas após o efetivo pagamento, o que vem ao encontro da oportunidade para a empresa apurar efetivamente todos os custos envolvidos no pagamento da *stock option*.

Dessa maneira, o valor tomado como base de cálculo nas decisões analisadas (valor das ações recebidas menos o custo suportado pelo beneficiário) tende a ser o valor efetivamente justo, preconizado pelo CPC 10 (R1).

Temos, portanto, que, em princípio, pode-se dizer que o entendimento da Receita Federal através das decisões do CARF e do CSRF tendem a estar em conformidade com o que preconiza a normatização contábil pertinente.

5 ESTUDOS ANTERIORES

Comparativamente a outros estudos já efetuados sobre o assunto, temos que Silva (2015, p. 48) cita dois casos, relativos às empresas Cosan e ALL, o primeiro citado como item 27 da análise acima e o segundo, itens 21 e 22, concluindo que, no primeiro caso, ainda que a decisão fosse no sentido de considerar o pagamento remuneratório, a base de cálculo não poderia ser a pretendida, aderindo ao voto vencido que não concorda com a feição especulativa do adotado. No segundo caso, analisando a decisão, aduz que a natureza mercantil da operação restou afastada e que o momento da ocorrência do fato gerador ocorreu com o exercício do direito de opção, no momento da outorga. No entanto, com base na existência de um empréstimo para aquisição das opções, entende poder ter havido risco possibilitando caracterização de natureza mercantil. Silva conclui seu trabalho (p. 76) entendendo que os Stock Options Plans tem natureza mercantil e seriam tributados se essa natureza fosse afastada através da demonstração de ausência de risco.

Já Parada (2017, p. 20) discorre sobre três acórdãos do CARF, que há remuneração a partir da desvirtuação de planos de opções de compra de ações mercantis, afastando o risco de negócio, na intenção de que o trabalhador aufera ganhos com o planejamento. Conclui (p. 26) que se trata de remuneração, a partir da análise do caso concreto, ocorrendo o fato gerador na data do exercício das opções, correspondendo sua base de cálculo à diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

Passos (2016, p. 92) cita quatro acórdãos exarados pelo CARF. O primeiro refere-se à empresa ALL, já estudado por Silva (2015). O segundo, sobre a empresa Itaú Unibanco Holding, item 16 acima, identifica que houve natureza mercantil (a diferença entre este resultado e o do presente estudo reside no fato que de aqui se analisou a decisão do CSRF). O terceiro caso, da Gafisa, não obstante ter reconhecido o caráter remuneratório (confirmado pelo CSRF conforme nossa análise), não guardou consonância com o entendimento do autor pelo fato de não se ter afastado o risco. Por último, no caso da GVT, o caráter remuneratório teria advindo da ausência de desembolso (e conseqüente risco) do beneficiário.

Por último, Simões (2015, p. 127) aduz a existência de condições (onerosidade, ausência de metas, pagamento pelo mercado, preço do exercício pago pelo interessado) suficientes para descaracterizar a natureza remuneratória desses fatos contábeis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contabilidade tributária, ou, para ser mais preciso, a tributação amparada na contabilidade, é uma atividade que traz uma multifacetada gama de entendimentos. Muitos deles derivam da complexidade da legislação tributária, outros tantos, da imperfeita adesão dos conceitos definidos modernamente na contabilidade internacionalizada com nossa vetusta legislação.

Desde o início do processo de internalização das normas IFRS, o processo de exegese da legislação tributária teve de se conformar aos novos conceitos, na medida em que estes não conflitavam com as normas legais. A tributação se ampara em muito em conceitos contábeis e, portanto, deve ser entendida a partir deles, a não ser que expressamente determine de forma diferente.

Nesse sentido, o entendimento da legislação que rege a contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de pagamento sofre constante evolução para nova apreensão e sedimentação desses novos conceitos.

No caso de modelos de remuneração cuja adoção por empresas nacionais é recente, mais ainda se fazem necessárias as definições que os CPC trazem, através das várias normas infralegais que lhes impõe alguma observância.

O presente estudo visou precipuamente verificar se as instâncias administrativas tributárias federais de julgamento observam, no caso específico do plano de opções de ações a empregados, as instruções contábeis emitidas a partir das orientações internacionais (os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

Verificou-se, da leitura dos acórdãos, que os relatores têm conhecimento do pronunciamento contábil relativo ao pagamento baseado em ações.

Via de regra, a natureza do pagamento era reconhecida em consonância com o que dispõe o CPC 10 (R1). O entendimento que tem se tornado prevalente quanto ao momento do fato gerador da obrigação tributária correspondente, bem como o montante tributável, também guarda consonância com o documento normativo contábil.

O assunto permite uma multifacetada continuidade. Pode-se adentrar na vertente da influência ou na divergência da legislação tributária em face das normas internacionais que são paulatinamente emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, dentro de uma vertente mais jurídica do assunto. Assim como, dentro de uma perspectiva contábil, o estudo

do tema da possibilidade de desvio entre a base de cálculo da tributação obtida pelas formas de reconhecimento admissíveis pelo CPC e as aferidas pelo método preconizado pela administração tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF, outubro 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 8 mai. 2018.

_____. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção I, p.1.

_____; LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Seção I, p.6.

_____. LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dez. 1999. Seção I, p.4.

_____. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 nov. 1999. Seção I, p.1.

_____. LEI Nº 12.973/2014, DE 13 DE MAIO DE 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mai. 2014. Seção I, p.1.

_____. Ministério Da Fazenda. Portaria MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun 2015. Seção I, p. 14.

CARF. CSRF. **Recurso Especial**: Processo nº 16327.720085/2013-26, Acórdão nº 9202-005.443 – 2ª Turma. Redatora-Designada Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

CARF. CSRF. **Recurso Especial**: Processo nº 16327.721356/2012-80, Acórdão nº 9202-005.968 – 2ª Turma. Redatora-Designada Maria Helena Cotta Cardozo. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. p. 252.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. 2010. **CPC 10 (R1) - Pagamento baseado em ações**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=41>>. Acesso em 8 mai. 2018.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. – 2. ed. – 21. reimpr. – São Paulo : Atlas, 2013.

DIAS, Henrique Wagner de Lima. **Consultor Jurídico**. 25/2/2018. <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-25/henrique-dias-nao-incide-contribuicao-previdenciaria-stock-options>>. Acesso em 6 mai. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 3ª edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Stock Options e contribuição previdenciária**. 2017?. Disponível em : <<https://www.infonormas.com.br/2017/12/13/como-citar-documentos-sem-data-no-estilo-abnt/>>. Acesso em 18 out. 2018.

KLEIN, Amarolinda Zanela [et. al.]. **Metodologia de pesquisa em administração: uma abordagem prática**. São Paulo : Atlas, 2015.

MICHELS, Gilson Wessler. **Processo Administrativo Fiscal. Anotações ao Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972**. Dezembro de 2005. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>> Acesso em 23 set. 2018.

PARADA, Márcio Henrique Sales. **A Tributação dos Planos de Opções de Compra de Ações para Empregados - Uma Análise da Hipótese de Incidência Tributária**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v.5, n.5, 2017. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/27492>>. Acesso em 30 set. 2018.

PASSOS, Yve Martins. **A Incidência das Contribuições Previdenciárias Sobre os Recebimentos Decorrentes de Stock Options**. 99 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2016.

SEGUNDO, Ronaldo Lopes Pimenta. **Processo Administrativo Tributário Federal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45228&seo=1>>. Acesso em 23 set. 2018

SILVA, Andrea Gonçalves. **Stock Options Plan Como Uma Forma de Remuneração Flexível**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

SILVA, Tamylle Campos Saldanha. **A tributação do Stock Option Plan à luz do direito tributário brasileiro**. 78 p. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015.

SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock Option Plan e Incidência Previdenciária**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2015.